

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canos de descarga de vazão superior traseira pelos fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e proprietários de ônibus, micro-ônibus e caminhões a serem fabricados, circulem ou sejam colocados em circulação em todo o território nacional.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise de autoria ilustre do Deputado Onyx Lorenzoni, tem por objetivo obrigar que todos os ônibus, micro-ônibus e caminhões em circulação, ou que venham a ser produzidos no Brasil, sejam dotados de cano de descarga superior traseiro. No projeto, ainda se exige que tal cano seja coberto por material isolante térmico, de forma a evitar acidentes ao contato com a pele.

A proposição estabelece prazo de um ano para adaptação dos veículos já produzidos, e adequação das montadoras e fabricantes ao novo dispositivo. Por fim, determina que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – elabore as especificações técnicas dos dispositivos e estabeleça penalidades pelo descumprimento da norma.

A proposição recebeu análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende obrigar que todos os ônibus, micro-ônibus e caminhões em circulação, ou que venham a ser produzidos no Brasil, sejam dotados de cano de descarga superior traseiro, no prazo de 1(um) ano para adaptação dos veículos já produzidos e pra adequação dos fabricantes.

Data vênha opiniões contrárias, entendemos que na produção legislativa deve-se evitar o excessivo detalhamento técnico, como no caso do projeto em análise, sendo mais adequado a implementação dessas regras, até pela constante evolução tecnológica, na forma de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou mesmo do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O próprio legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já se pautou por essa conduta, na medida em que fez constar, em seu art. 105, apenas alguns poucos equipamentos obrigatórios, remetendo as demais obrigatoriedades à regulamentação do CONTRAN.

Desse modo, constatamos que a obrigatoriedade indiscriminada da implantação de cano de descarga superior traseiro, implicaria em transtornos de ordem técnica que poderiam superar os benefícios auferidos com a adoção da instalação do equipamento.

É de notório saber que os mais diversos produtos são transportados em nossas rodovias através de caminhões, e no caso de transporte de produtos inflamáveis, por exemplo, as regras de segurança

desaconselham a posição vertical do escapamento, o mesmo vale para o transporte de cargas vivas.

No tocante à admissão do equipamento para ônibus e micro-ônibus, alguns tipos de ônibus, por exemplo, há problemas técnicos de posicionamento a serem superados, especialmente no caso de veículos articulados com motor dianteiro. Já para os ônibus de menor porte e os micro-ônibus, a saída do tubo na parte superior do veículo poderia ocasionar a descarga dos gases ao nível da janela de veículos maiores, sendo mais adequada outra disposição para o equipamento.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor do projeto, nos aspectos em que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.101, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator